

**Senhor Mauro Dresch**  
Prefeito de Treze Tílias  
Prefeitura de Treze Tílias  
Praça Ministro Andreas Thaler, nº 25 - Centro  
Treze Tílias/SC - CEP 89650-000

**Assunto: Cientificação de indeferimento**

Senhor Prefeito:

Cumprimentando-o cordialmente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba, por seu Promotor, que este subscreve, vem, perante Vossa Senhoria, **CIENTIFICAR-LHE** que este Órgão de Execução, no dia 22 de março de 2016, indeferiu a Notícia de Fato de nº 01.2016.00004289-6, que tinha por objeto "*apurar eventual direcionamento no Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 16/2016, do Município de Treze Tílias*", nos termos da Decisão anexa.

Salienta-se que da decisão mencionada cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o art. 8º, inciso I, alínea "a", do Ato nº 335/2014/PGJ.

Atenciosamente,

**Jorge Eduardo Hoffmann**  
Promotor de Justiça

**Notícia de Fato n. 01.2016.00004289-6**

**Objeto:** Apurar eventual direcionamento no Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 16/2016, do Município de Treze Tílias.

**Noticiante:** Chico Sonorização Ltda - ME

**Noticiado:** Município de Treze Tílias/SC

### DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Autue-se como Notícia de Fato.

Cuida-se de representação encaminhada ao endereço eletrônico desta Promotoria de Justiça, dando conta de possível direcionamento no âmbito do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 16/2016, do Município de Treze Tílias. Relata o Noticiante que havia enviado a denúncia à Ouvidoria do Ministério Público, no entanto, preferiu cancelar aquele atendimento e encaminhar a denúncia diretamente à Promotoria de Justiça, visando a celeridade na análise do objeto denunciado.

O Noticiante relata que o processo de licitação "impede a participação das empresas, tendo em vista que solicita documentos que restringem a concorrência". Mencionou os documentos, sendo eles:

(1) Item 5.12.

a. ATESTADO DE VISTORIA emitido pelo Setor de Engenharia da Prefeitura de Treze Tílias, declarando que o licitante através de seu responsável técnico efetuou vistoria completa no local da realização do evento. A vistoria poderá se realizar quantas vezes o licitante julgar necessárias para a elaboração de sua proposta, em até 02 dias úteis antes da abertura da documentação de habilitação e propostas de preços, devendo a mesma ser previamente agendada junto ao Setor de Engenharia, através do telefone (49) 3537-0166, ramal 28, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. (PARA OS LICITANTES QUE COTAREM O LOTE 01).

b. Ainda, que quando da realização da visita, deverá o técnico da empresa apresentar sua Certidão de Pessoa Física junto ao CREA, bem como comprovar o vínculo com a empresa interessada.

(2) Apresentar declaração dos Artistas: "Bruno e Barreto", "Fernando e Sorocaba" e Sérgio Reis" que o sistema de som e iluminação é apto para atender as exigências técnicas necessárias para a realização do seu show. A declaração poderá ser expedida através de e-mail pelo responsável pela produção dos artistas acima listados contendo telefone para contato onde a Comissão de Licitação poderá confirmar a veracidade da informação. (PARA OS LICITANTES QUE COTAREM O LOTE 01).

Em razão dessas duas exigências o Noticiante menciona ter convicção e certeza de que o Edital possui vício insanável. Além disso, afirma haver contrariedade ao princípio da igualdade.

Diante disso, requereu a intervenção desse Órgão Ministerial para que seja o Município de Treze Tílias notificado a alterar o edital, visando assim a observância ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia. Afirmou que referida alteração irá ampliar o caráter competitivo da licitação.

Inicialmente, cumpre constar que foi realizada a Retificação nº 01 no Processo Licitatório em questão, no dia 14 de março de 2016. O Município de Treze Tílias alterou a cláusula "5.12.a. e b", mencionada pelo Noticiante, fazendo constar que a vistoria completa no local da realização do evento, deve ser realizada pelo "Representante Legal" do licitante e não mais pelo "Responsável técnico". Em consequência, eliminou a exigência contida no item "5.12.b", que determinava a apresentação pelo Responsável Técnico do registro junto ao CREA no momento da visita/vistoria.

Veja-se que o Atestado de Vistoria emitido pelo Município de Treze Tílias continua sendo exigido para participação no certame, no entanto, pode ser efetuado pelo Representante Legal do licitante e não mais pelo Responsável técnico.

Da análise das cláusulas mencionadas pelo Noticiante, não é possível visualizar qualquer conteúdo que possa impedir, restringir ou então direcionar o objeto da licitação como afirma veemente o Noticiante.

Ao contrário, o que se verifica é que se tratam de medidas inseridas pela Administração Municipal que visam assegurar e resguardar o bom andamento e a execução com qualidade do objeto licitado.

Observa-se que o processo licitatório possui o seguinte objeto: LOTE 01 "Contratação de pessoa jurídica especializada para, locação de infraestrutura (equipamentos de sonorização e iluminação, estrutura de palco, camarins, bilheteria, geradores, fechamento, e estruturas piramidais) compreendendo montagem, manutenção, desmontagem, por ocasião da IV Expotílias, de 22 a 24 de Abril de 2016 no município de Treze Tílias", cujas descrições constam no Anexo I.

Pois bem, se o Município licita a prestação de serviços de locação, montagem, manutenção e desmontagem de equipamentos de som, iluminação, palco, camarins, bilheteria, geradores e estruturas piramidais, fez bem ao exigir a vistoria prévia do licitante no local da realização do evento. Causa estranheza ao Ministério Público o fato de alguma das empresas licitantes ser capaz de executar tais serviços sem conhecer previamente o local. A licitante não necessita conhecer previamente o local para poder elaborar sua proposta? É certo que sim.

O mesmo se verifica com relação ao segundo item mencionado pelo Noticiante, que exige a apresentação de declaração que pode, inclusive, ser encaminhada através de um simples e-mail, emitido pelo responsável pela produção dos artistas, atestando que o sistema de som e iluminação é apto a atender as exigências técnicas necessárias para a realização de seu show. Se os equipamentos atendem de fato as exigências para realização do show, por quais motivos a licitante não apresentaria tal documento? Se a licitante não possui as exigências técnicas para a realização do seu show, de fato não pode participar da licitação.

Além do mais, a Lei nº 8.666/93 assegura que:

Art. 40. **O edital conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.**

Assim, resta claro que a Administração do Município de Treze Tílias não pretendeu frustrar o caráter competitivo da licitação, tampouco impediu a

participação de empresas, haja vista que os documentos exigidos podem ser perfeitamente apresentados por todos os licitantes que atendem aos requisitos estabelecidos no edital e apresentem condições para executar o objeto licitado, sendo que para emitir os documentos, basta que o licitante siga as orientações especificadas no próprio edital. Portanto, não há como afirmar que a apresentação desse documentos impede ou restringe a participação de Empresas no certame.

Deste modo, não havendo indícios que configurem o direcionamento ou a frustração do caráter competitivo do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 16/2016, lançado pelo Município de Treze Tílias, bem como pela ausência de qualquer outra conduta que configure lesão a interesse tutelado pelo Ministério Público, **INDEFIRO** a presente Notícia de Fato.

Publique-se cópia da presente decisão no mural da Promotoria de Justiça.

Cientifiquem-se a(o) noticiante e a(o) noticiada(o), a teor do disposto no art. 7º, § 1º do Ato n. 335/2014/PGJ, informando-os quanto ao prazo recursal.

Após, remeta-se os autos ao arquivo, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, a teor do disposto no art. 6º do Ato n. 335/2014/PGJ.

Joaçaba, 22 de março de 2016.

**Jorge Eduardo Hoffmann**  
Promotor de Justiça